



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.946948/2012-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.063 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2020  
**Recorrente** INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SA IPT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DO DÉBITO. PROVA. AUSÊNCIA.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação **hábil** e idônea, não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

## **Relatório**

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 12-88.122 proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO em sessão de 07 de junho de 2017:

### *Relatório*

*Trata o presente processo de PER/DCOMP n.º 05469.95217.180909.1.3.04-8087, na qual o contribuinte compensou o valor relativo a pagamento indevido do período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2006, código de receita: 2430, valor do DARF: R\$ 212.053,74 recolhido em 30/03/2007 com débitos próprios.*

*Segundo o despacho decisório (fl. 07) o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, tendo em vista que o DARF havia sido utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.*

*O contribuinte foi cientificado em 12/07/2012 (fl. 59) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/16) em 10/08/2012, alegando em síntese que informou o valor do débito de IRPJ a maior na DCTF e que ao apurar o tributo para transmissão da DIPJ verificou que não havia tributo a pagar e, sim saldo negativo ao final do ano de 2006. Ocorrendo assim, no seu entender, pagamento indevido.*

### **Voto**

*A manifestação de inconformidade é tempestiva, portanto, dela conheço.*

*A compensação pleiteada foi negada em virtude de o crédito estar vinculado ao débito do período segundo a DCTF apresentada pelo contribuinte.*

*Após o despacho decisório de não-homologação o contribuinte retificou a DCTF (fl. 57) reduzindo a zero o valor do débito, portanto, tornando disponível para restituição o valor do DARF recolhido.*

*É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela legislação. A retificação da declaração, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Ocorre que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.*

*O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.*

*No caso em questão o contribuinte não juntou nenhuma documentação que comprove o valor correto de apuração do tributo, apenas retificou a DCTF.*

*Por todo o acima exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 11 de novembro de 2017 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 27 de novembro de 2017, no qual argumenta:

## II – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORA DISCUTIDOS

Insta observar que a presente medida tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários enquanto aguarda o julgamento por esse órgão da Receita Federal, de acordo com o disposto no art. 33 do predito Decreto.

Em virtude do acima relatado, mister o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da presente manifestação até decisão final em esfera administrativa, visando, com isto, que os mesmos não sejam inscritos em Dívida Ativa da União.

## III – DO MÉRITO

Consta do despacho decisório ora impugnado que os Senhores Auditores Fiscal da 12ª Turma Julgadora da RFB/RJ indeferiram o pedido de homologação de créditos a compensar, por entender que o contribuinte não instruiu o processo com a prova de seu pedido.

Reitere-se que, no encerramento do exercício de 2006, este Instituto, por meio de sua Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, apurou, sobre o resultado de dezembro, o valor de R\$ 208.161,13

(duzentos e oito mil cento e sessenta e um reais e treze centavos) a ser recolhido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

O referido valor foi devidamente quitado, por meio da DARF, código de receita 2430, em 30/03/2007 (**doc. fls. 53**).

Posteriormente, no ano de 2007, quando este Instituto fez a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativa ao exercício de 2006, **apurou um saldo negativo de IRPJ (doc. Fls. 54)**. Significaria, em outras palavras, dizer que **a contribuição acima citada foi recolhida a maior ou indevidamente.**

Neste contexto, em março de 2007, este Instituto informou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, na ficha do grupo de tributos IRPJ, o débito do tributo apurado, bem como vinculou a esse débito o DARF correspondente ao respectivo recolhimento.

Contudo, mister ressaltar que, como não havia débito e o valor teria sido recolhido indevidamente, a informação acima citada foi erroneamente lançada na DCTF.

Com vistas à correção da informação equivocadamente lançada na DCTF (**doc. Fls. 57**), este Instituto procedeu à sua retificação, oportunidade na qual se excluiu o valor que havia sido lançado, consoante se verifica na DCTF retificadora, recebida sob o nº 00.25.94.74.49-50 (**doc. Fls. 58**).

Sem prejuízo, releva notar que de acordo com a análise do balanço patrimonial deste Instituto (documento anexo), publicado no DOE nº117, de 20/04/2007, caderno Empresarial, verifica-se que, no exercício de 2006, **o IPT sofreu um prejuízo fiscal de R\$ 5.803.000,00** (cinco milhões, oitocentos e três mil reais)

Note-se que o prejuízo apurado nessa modalidade é conhecido como prejuízo fiscal, o qual é compensável para fins da legislação do imposto de renda, de acordo com o RIR/1999, art. 511.

Deste modo, os prejuízos fiscais (compensáveis para fins do imposto de renda) poderão ser compensados independentemente de qualquer prazo, observado em cada período de apuração o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995; art. 15 da Lei 9.065/1995 e IN SRF nº 11/1996.

De outro bordo, é importante destacar que tais documentos estão na base de dados da RFB, pois toda a escrituração fiscal foi registrada no LALUR e constou na respectiva ficha nº 09A – “Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral” da DIPJ de 2007.

Por oportuno, anexa-se ao presente arrazoado a aludida ficha da DIPJ, que demonstra a referida alegação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, a decisão recorrida já tinha alertado a Interessada de que somente a DCTF retificadora não era suficiente ao reconhecimento do direito creditório:

*O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.*

*No caso em questão o contribuinte não juntou nenhuma documentação que comprove o valor correto de apuração do tributo, apenas retificou a DCTF.*

Pretendendo ter atendido ao considerado pela decisão recorrida, a recorrente trouxe aos autos uma cópia de seu **Balancos Patrimoniais Levantados em 31 de Dezembro de 2006 e 2005**, publicado no Diário Oficial Empresarial de São Paulo, além da Ficha 09 A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral – **DIPJ** do ano calendário de 2006.

Tais documentos, além de não atenderem ao reclamado pela decisão de piso, não denotam o menor indício de que pudesse haver vestígios de um eventual direito creditório.

Vejam a posição dos auditores independentes no Balanço:

### PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Ao Conselho de Administração e Diretoria do  
**Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.**  
São Paulo - SP

1. Fomos contratados para examinar o balanço patrimonial do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. ("IPT"), levantado em 31 de dezembro de 2006, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborados sob a responsabilidade de sua Administração.

[...]

9. Devido à relevância dos assuntos mencionados nos parágrafos anteriores, a extensão do nosso exame não foi suficiente para possibilitar expressar, e por isso não expressamos, opinião sobre as demonstrações financeiras do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. em 31 de dezembro de 2006, referidas no parágrafo 1.

10. As demonstrações financeiras correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005, apresentadas para fins de comparação, foram examinadas por outros auditores independentes, os quais emitiram parecer, sem ressalvas, datado de 17 de março de 2006.

São Paulo, 09 de março de 2007

**Deloitte Touche Tohmatsu**  
Auditores Independentes  
CRC nº 2 SP 011609/O-8  
**Edimar Facco**  
Contador - CRC nº 1 SP 138635/O-2

**Deloitte.**

Ainda, a Ficha 09 A da DIPJ AC 2006 apresenta **resultado real positivo** e não negativo:

Discriminação	Valor
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	-5.960.046,28
ADIÇÕES	
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	877.776,81
03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	6.247.636,43
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	156.942,31
05. Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Var. Cambiais Passivas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Camb Ativas-Oper Liq (MP n.º 1858-10/1999, art 30)	0,00
10. Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ FL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Res. Especial - Realiz. (Lei n.º 8.200/1991, art. 2º)	270.876,84
14. Participações Não Dedutíveis	0,00
15. Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
16. Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
17. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
18. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
19. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	2.020.676,21
20. Resultados Negativos com Altos Cooperativos	0,00
21. Custos Desp. Vinc. Rec. At. Im. Trib. RET - Patr. Af.	0,00
22. Outras Adições	626.822,68
23. SOMA DAS ADIÇÕES	10.200.731,28
EXCLUSÕES	
24. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
25. (-) Result. Não Tribut. de Soc. Cooperativas	0,00
26. (-) Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição	0,00
27. (-) Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ FL	0,00
28. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29. (-) Var. Camb. Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
30. (-) Var. Camb. Pass-Op Liq. (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
31. (-) Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada	0,00
32. (-) Exaustão Incentivada	0,00
33. (-) Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur. Anter.	0,00
34. (-) Divulgação Eleitoral Gratuita	0,00
35. (-) Juros Produzidos por NTN (Lei n.º 10.179/2001, art. 1º, Inc. III)	0,00
36. (-) Receitas At. Im. Trib. RET - Patr. Afet.	0,00
37. (-) Outras Exclusões	1.749.537,24
38. SOMA DAS EXCLUSÕES	1.749.537,24
39. LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	2.491.147,76
40. (-) Atividades em Geral	
41. (-) Atividade Rural	
42. LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	2.491.147,76
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	
43. (-) Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2006	747.344,33
44. (-) Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990	0,00
45. (-) Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2006	0,00
46. (-) Indúst. Tit. Prog. Export. - Beflex até 03/06/1993	0,00
47. LUCRO REAL	1.743.803,43
48. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

## Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano